



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 27

Brasília, 7 a 13 de setembro de 2009

## SESSÃO ORDINÁRIA

**Agravio regimental. Agravo de instrumento. Multa. Redução. Pretensão. Trânsito em julgado. Recurso especial. Descabimento. Princípio da razoabilidade. Proporcionalidade. Violação. Análise. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

Incabível o recurso especial para se apreciar pretensão de redução do valor de multa imposta ao agravante com base no art. 461 do CPC, em decisão já transitada em julgado.

Para se examinar a apontada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é necessária a análise de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Inviável o agravo regimental quando não apresentado novo argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.367/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.9.2009.*

**Agravio regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Penalidades. Fixação. Proporcionalidade. Princípio constitucional. Sujeição. TRE. Entendimento. Propaganda institucional. Descaracterização. Abuso de autoridade. Eleição. Resultado. Desequilíbrio. Potencialidade. Ausência. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.**

Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e de diploma estabelecidas no § 5º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Vale dizer: se a multa combinada no § 4º é proporcional à extensão do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

Ademais, a adoção da proporcionalidade na aplicação dessas penalidades mostra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Concluído pelo TRE não ser aplicável a pena de cassação prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, por não vislumbrar excesso na propaganda veiculada no sítio da prefeitura, rever esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Quanto à imputação de abuso de autoridade, prevista no art. 74 da Lei das Eleições, também assentada pela Corte de origem a ausência de potencialidade do fato para influir no resultado do pleito, revê-la exige o reexame do conjunto fático probatório, vedado nesta instância especial.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.456/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.9.2009.*

**Eleições 2006. Embargos de declaração. RCED. Autonomia. Votação. Nulidade. Eleição indireta. Inelegibilidade. Meio processual. Inaplicabilidade. TSE. Abuso do poder político e econômico. Conduta vedada. Caracterização. Prova testemunhal. Irrelevância. Omissão. Ausência.**

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia,

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

cada uma dessas ações constitui processo autônomo, possui causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.

Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do CE, interpretado à luz do §1º do art. 81 da CF/88.

A alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 prevê a inelegibilidade daqueles que perdem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Orgânica dos Municípios. Contudo, a pretensão de ver declarada tal inelegibilidade deve ser manejada por instrumento próprio, o qual exclui o RCED.

Para conhecer do RCED e dar-lhe provimento, o TSE entendeu presentes os requisitos caracterizadores do abuso de poder. Considerou que os atos praticados pudessem ser caracterizados como conduta vedada.

Nesse sentido, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado.

É irrelevante a não apreciação do pedido de remarcação de oitiva das testemunhas que não compareceram à audiência inicial, quando revelado pelo acórdão embargado que a mencionada prova oral não importou para o deslinde da questão, principalmente quando os fatos que pretendiam justificar tenham sido, em parte, rejeitados.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração do Partido Popular Socialista (PPS), para prestar esclarecimentos, sem efeitos modificativos, e rejeitou os embargos de declaração de Marcelo de Carvalho Miranda e outro, de José Wilson Siqueira Campos e outros, e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/T0, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Embargos de declaração. Petição. Pedido de reconsideração. Princípio da fungibilidade. Aplicação. PSDC. Exercício 2006. Rejeição de contas. Inéria. Julgamento definitivo. Documentos. Apresentação. Posterioridade. Impossibilidade.**

Embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração.

Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo, por ausência de previsão legal.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu. Unânime.

*Embargos de Declaração na Petição nº 2.565/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.9.2009.*

**Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os nomes dos candidatos – Drs. Oscar Juvêncio Borges Neto, Iran José de Chaves e Milton Baccin – ao cargo de juiz efetivo, classe jurista, do TRE/SC.

Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 588/SC, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.*

**Petição. Prestação de contas. PHS. Exercício 2004. Aprovação. Ressalva. Fundação. Partido político. Recursos. Transferência. Impossibilidade. Sobra. Recolhimento. Competência. Previsão legal. Ausência. Procedimento administrativo. Necessidade. Ministério Público. Repasse. Comunicação. Determinação.**

É vedada a transferência de recursos provenientes de fundações e institutos mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária, nos termos do inciso III do art. 31 da Lei nº 9.096/95 e do § 2º do art. 5º da Res.-TSE nº 21.841/2004. Contudo, considerando o reduzido valor do empréstimo e o fato de ter sido feito o seu reembolso, é aplicável o disposto no inciso II do art. 27 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

A Res.-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não tendo de ser penalizado o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de aferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, e acolhendo a sugestão do órgão técnico, foi determinada a instauração de procedimento administrativo para a identificação das sobras da campanha municipal de 2004 do PHS.

Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o repasse realizado pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS).

Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do PHS. Unânimem.  
*Petição nº 1.605/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.*

**Petição. PV. Estatuto partidário. Alteração. Anotação. Registro. Formalidade. Atendimento.**

Uma vez atendidos os requisitos exigidos na Res.-TSE nº 19.406/95, e considerada a manifestação favorável do Ministério Público, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias do Partido Verde (PV), resultante da deliberação em convenção nacional da agremiação partidária.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de anotação das alterações estatutárias do PV. Unâimem.

*Petição nº 2.988/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 8.9.2009.*

**Processo administrativo. Pedido de reconsideração. Aplicação. Requisição de servidor. Previsão legal. Existência. Prorrogação. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Sujeição. Exigência.**

É assente no TSE que das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.

A requisição de servidores para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve obedecer ao disposto na Lei nº 6.999/82 e na Res.-TSE nº 20.753/2000.

Considerando a quantidade de servidores requisitados (oito) e a de servidores cedidos (seis), verifica-se que foi ultrapassado o limite quantitativo disposto no *caput* do art. 10 da referida resolução, motivo pelo qual não é possível prorrogar a requisição da servidora.

A forma de suprir deficiências do quadro de servidores dos tribunais eleitorais há de mostrar-se em sintonia com o princípio da legalidade, que norteia a administração pública.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso administrativo como pedido de reconsideração e o indeferiu. Unâimem.

*Processo Administrativo nº 19.752/RN, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.*

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Ato complexo. Efeitos. Decisão. Publicação. Posterioridade. Pessoal. Carência. Ocorrência. Administração pública. Prejuízo. Ausência. Requisitos legais. Atendimento.**

A requisição de servidor é um ato complexo, resultante da conjugação de vontade e de competência dos tribunais regionais eleitorais e do TSE. Só produz efeitos jurídicos a partir da publicação da decisão do TSE pelo deferimento ou indeferimento, à inteligência do art. 7º e do parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 20.753/2000. A servidora começou a exercer suas atividades na 97ª ZE (Belém/PA) logo após a anuência do seu órgão de origem em razão das necessidades enfrentadas pela carência de pessoal, não havendo prejuízo para a administração pública, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição, em caráter especial. Unâimem.

*Processo Administrativo nº 20.157/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 8.9.2009.*

**Processo administrativo. Servidor público. Requisição. Atividade. Órgão de origem. Serviço eleitoral. Correlação. Ausência.**

Indefere-se o pedido de requisição em face da ausência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e as exigidas no serviço eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de requisição. Unâimem.

*Processo Administrativo nº 20.193/PI, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 8.9.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

### Agravo Regimental na Representação nº 896/SP

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO REPRESENTANTE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Crítica dirigida especificamente ao governo e não à pessoa do representante, em espaço de propaganda partidária, não configura desvirtuamento da finalidade do art. 45 da Lei nº 9.096/95, especialmente se guarda conexão com a postura do partido de oposição quanto a tema de interesse político-comunitário.

(Rp nº 869/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.4.2007; Rp nº 943/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.5.2007; Rp nº 381, de 13.8.2002, Rel. Min. Ellen Gracie). No caso, a crítica realizada na propaganda partidária se dirige a terceira pessoa, de modo que o conteúdo da propaganda partidária impugnada não atenta, especificamente, contra a honra ou a imagem do representante, seja ou não detentor de cargo público.

2. Agravo regimental não provido.

**DJE de 10.9.2009.**

**2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.498/PE**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. Segundos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral. Vereador. Admissão de terceiro interessado no feito, no caso, partido político pelo qual o pré-candidato concorreu no pleito. Existência de contradição interna no acórdão que julgou os primeiros embargos. Conceitos de assistente simples e terceiro prejudicado. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. Comunicação e execução imediatas.

Reconhece-se a condição de assistente simples, e não de terceiro prejudicado, àquele sujeito fora da relação processual que requer seu ingresso na demanda mediante petição avulsa, juntada aos autos no curso do processo, e, ainda, que demonstra, desde o início, a real intenção de apenas auxiliar a parte principal. Contradição sanada.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que, no caso, o partido embargante foi admitido no processo na qualidade de assistente simples de pré-candidato a vereador que teve seu registro indeferido por falta de quitação eleitoral.

**DJE de 10.9.2009.**

**Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 582/RR**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. VPNI-PROVISÓRIA. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. BOA-FÉ. ART. 54, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.784/99. EMBARGOS REJEITADOS.

I – A via aclaratória não se presta a rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC. No caso, a embargante não apontou vício suficiente a macular o acórdão embargado. Objetiva, ao revés, o reexame do mérito da lide.

II – A decisão embargada afirmou expressamente que o prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da percepção do primeiro pagamento nos casos de efeitos patrimoniais contínuos (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99). Não incide, assim, a Súmula 85 do STJ.

III – Consignou, ainda, que o decurso do tempo não é o único elemento a ser analisado para verificação da decadência administrativa. Embora esta se imponha como óbice à autotutela tanto nos atos nulos quanto nos anuláveis, a má-fé do beneficiário afasta sua incidência (art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

IV – Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 11.9.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 35.536/MA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE DA SANABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA EXAME DA SANABILIDADE PELO TRE.

**DJE de 10.9.2009.**

**Recurso Ordinário nº 1.445/RS**

**Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Redator para o acórdão: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. CONCESSÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. ALBERGUES. PROPAGANDA. POTENCIALIDADE. PROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários (Rel. Min. Arnaldo Versiani, RO 1.472/PE, DJ de 1º.2.2008; Rel. Min. Ayres Britto, REspe 28.387, DJ de 20.4.2007).

2. Não se desconsidera que a manutenção de albergues alcança finalidade social e também se alicerça no propósito de auxiliar aqueles que não possuem abrigo. Entretanto, no caso, não se está diante de simples filantropia que, em si, é atividade lícita. Os recorridos, então candidatos, despenderam recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, era o favorecimento eleitoral de ambos (art. 23, § 5º, e art. 25 da Lei nº 9.504/97).

3. A análise da potencialidade deve considerar não apenas a aptidão para influenciar a vontade dos próprios beneficiários dos bens e serviços, mas também, seu efeito multiplicativo. Tratando-se de pessoas inegavelmente carentes é evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência.

4. Recurso ordinário provido.

**DJE de 11.9.2009.**

# DESTAQUE

**Resolução nº 23.086, de 24.3.2009**

**Consulta nº 1.673/DF**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

## CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PRÉVIAS ELEITORAIS.

1. Quanto à data para realização das prévias, consulta não conhecida, ressalvada a posição do relator.
2. A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) A divulgação das prévias por meio de página na internet extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance. 2) Tendo em vista a restrição de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido. 3) Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados. (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.08.2001). 4) Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entende-se que somente a confecção de panfletos para distribuição aos filiados, dentro dos limites do partido, não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001). 5) Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que essas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido. 6) Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que ultrapassam ou podem ultrapassar o âmbito partidário e atingir, por conseguinte, toda a comunidade. (Rel. Min. Nelson Jobim, REspe 16.959, DJ 21.5.2001).
3. Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias sob pena de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea.
4. Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço

(art. 29, Res.-TSE 21.538/2003 e art. 19 da Lei nº 9.096/95).

5. O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei 9.096/95 (v.g. manutenção dos serviços do partido).
6. O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, caput, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95.
7. O postulante à candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (art. 23, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 19, §1º, da Lei nº 9.504/97).
8. A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer parcialmente da consulta e a responder, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de março de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE  
FELIX FISCHER – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira, por seus Delegados Nacionais, formula a seguinte consulta (fls. 3-4):

- "a) A partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias?
- b) Excluídas as possibilidades de propaganda intrapartidária por rádio, televisão e outdoor, conforme o artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode a propaganda intrapartidária ser realizada com o uso de página na Internet, mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas, matérias pagas nos meios de comunicação social?
- c) Eleitores não filiados ao partido político podem participar das prévias? Em caso positivo, qual seria o limite da propaganda intrapartidária?
- d) Se a propaganda intrapartidária for obrigatoriamente apenas entre os filiados ao partido político, pode o TSE fornecer ao

- diretório nacional do partido a lista atualizada dos seus filiados com endereço?
- e) O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária?
- f) O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias?
- g) O postulante a candidatura a cargo eletivo pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária?
- h) A Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias? Em caso positivo, quais seriam as condições para o fornecimento das referidas urnas?

Informações da **Assessoria Especial da Presidência** (ASESP), às fls. 9-21, pelo conhecimento da consulta. Instada a se manifestar, a **Corregedoria-Geral Eleitoral** (CGE) opinou pela possibilidade de se fornecer a lista de filiados de partido político, pela Justiça Eleitoral, com a restrição prevista no art. 29 da Resolução-TSE nº 21.538/2003<sup>1</sup> (fls. 30-32).

Manifestação também da **Coordenadoria de Exames das Contas Eleitorais e Partidárias da Secretaria de Controle Interno** (COEPA/SCI) pela resposta positiva às letras e e f, e negativa à g (fls. 35-36).

É o relatório.

## VOTO

*O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.”*

*A partir de 2007, o TSE passou a exigir autorização específica ou documento que comprove estar o consultente habilitado a formular consultas em nome da agremiação partidária a que pertence (Consultas nos 1.422, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 6.9.2007; 1.395 e 1.418, ambas da relatoria do Min. Caputo Bastos, DJ de 23.3.2007 e 29.5.2007).*

*In casu, os consultentes comprovaram estar autorizados pelo PSDB, por meio de procuração subscrita pelo seu Presidente Nacional, à fl. 5, a outorgar poderes para os seus Delegados Nacionais formularem consulta a esta Corte.*

**“a) A partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias?”**

Verifica-se não haver na legislação eleitoral norma que regule a realização das chamadas *prévias partidárias*. Não obstante, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou pela sua possibilidade, desde que **não excluam a competência da convenção e não**

**configurem propaganda eleitoral extemporânea** (MS nº 2.163, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.3.1994; Cta nº 698, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.7.2001).

Quanto ao marco temporal para realização das prévias, entendo estar em debate a interpretação do **art. 8º da Lei nº 9.504/1997**<sup>2</sup>. Como as convenções devem ser realizadas de 10 a 30 de junho do ano das eleições, parece evidente que **as prévias – cujo objetivo encontra-se na definição dos pré-candidatos – devem ser realizadas até o marco final desse período, ou seja, 30 de junho**.

Já, quanto à delimitação da data a partir da qual as prévias poderão ocorrer, entendo tratar-se de matéria *interna corporis*, que cabe ao Partido, mediante disposição estatutária (MS nº 2.163, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.3.1994). Especificamente, neste ponto, adoto parecer da Assessoria Especial:

“Oportuno mencionar, que, tanto a fixação da data para as prévias propriamente ditas como para a propaganda dos possíveis candidatos que delas participarão, deverão constar dos estatutos dos partidos políticos, cujas alterações, para esse fim, deverão ser registradas na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 10, da Lei nº 9.096/95” (fl. 15)

Registro, ainda, que muito embora caiba ao partido a determinação do termo inicial para realização das prévias, sua divulgação fica limitada aos quinze dias que antecedem à data estipulada para sua realização, assim como ocorre relativamente à convenções, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997<sup>3</sup>

As prévias, portanto, deveriam ser **realizadas até o dia 30 de junho** do ano em que se realizarem as eleições, ficando a cargo do Partido fixá-la, mediante alteração estatutária (art. 10 da Lei nº 9.096/95), sendo autorizada propaganda intrapartidária nos 15 dias que antecederem esta data (*mutatis mutandis*, art. art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Ocorre que a maioria desta c. Corte entende que a questão em apreço, **nos termos em que formulada**, é de natureza *interna corporis*, e, pois, **ressalvado o meu ponto de vista**, não conheço a consulta no ponto.

**“b) Excluídas as possibilidades de propaganda intrapartidária por rádio, televisão e outdoor, conforme art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pode a propaganda intrapartidária ser realizada com o uso de página na Internet, mensagens eletrônicas, faixas, panfletos, cartas, matérias pagas nos meios de comunicação social?”**

Inicialmente, observo que a divulgação das prévias **não pode atribuir caráter** de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual **limita-se a consulta**

**de opinião dentro do partido.** Nesse sentido, manifestou-se a Assessoria Especial:

A divulgação é de ordem interna, ou seja, entre os filiados da agremiação. O mesmo ocorre relativamente aos candidatos que querem lançar seu nome perante o partido nos quinze dias anteriores à convenção (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/07), cujo desvirtuamento sujeita-se a sanção, conforme a jurisprudência:

- Esta corte já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições. Precedentes. (grifo nosso) (Ac. nº 26.136, de 18.12.2007, rel. Min. Gerardo Grossi) (fl. 15)

Esta consulta indaga sobre a possibilidade de utilização como meio de divulgação de: 1) página na Internet; 2) mensagens eletrônicas; 3) faixas; 4) panfletos; 5) cartas; e 6) matérias pagas nos meios de comunicação, a respeito dos quais passa-se à análise individualizada.

## **1) Páginas na Internet**

Partindo da premissa de que a propaganda limita-se ao âmbito intrapartidário, entendo ser descabida a divulgação das prévias em página da Internet. A utilização deste meio eletrônico extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização do alcance de tal divulgação.

Não foi por outra razão que as resoluções que dispuseram sobre propaganda eleitoral e condutas vedadas nas eleições de 2008 (Res.-TSE 22.718/2008, art. 3º, § 1º), 2006 (Res.-TSE 22.261/2006, art. 1º, § 1º e Res.-TSE 22.258/2006, art. 1º, § 1º) e 2000 (Res.-TSE 20.562/2008, art. 2º, § 1º), vedaram o uso de internet na propaganda intrapartidária anterior às convenções.

## **2) Mensagens eletrônicas**

Tendo em vista a limitação, já destacada, de que a divulgação das prévias não pode ultrapassar o âmbito intrapartidário, as mensagens eletrônicas são permitidas apenas aos filiados do partido.

## **3) Faixas**

Nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, que pode ser estendido por analogia às prévias, não se veda o uso de faixas e cartazes para realização de propaganda intrapartidária, **desde que em local próximo da realização das prévias, com mensagem aos filiados.** (Nesse sentido, Agravo nº 4.798, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5.11.2004; REspe nº 19.162, Rel. Min. Costa Porto, DJ 17.8.2001).

## **4) Panfletos**

Na esteira dos precedentes desta e. Corte que cuidam de propaganda intrapartidária, entendo que somente a confecção de **panfletos para distribuição aos**

**filiados, dentro dos limites do partido,** não encontra, por si só, vedação na legislação eleitoral. (Agravo nº 5097, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 9.11.2004; REspe nº 19.254, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2001).

## **5) Cartas**

Assim como as mensagens eletrônicas, o envio de cartas, como forma de propaganda intrapartidária, é permitido por ocasião das prévias, desde que estas sejam dirigidas exclusivamente aos filiados do partido.

## **6) Matérias pagas nos meios de comunicação**

Incabível autorizar matérias pagas em meios de comunicação, uma vez que estas ultrapassam ou podem ultrapassar os filiados e atingir a comunidade, extrapolando o âmbito intrapartidário. Nesse sentido já se manifestou este e. Tribunal Superior Eleitoral, e. Rel. Min. Nelson Jobim, ao afirmar que “*a divulgação de matéria jornalística em jornal, em data anterior à estipulada pelo art. 36 da Lei 9.504/97, excluída a matéria paga, não se caracteriza como propaganda extemporânea*”. (REspe 16.959, DJ 21.5.2001).

## **“c) Eleitores não filiados ao partido político podem participar das prévias? Em caso positivo, qual seria o limite da propaganda intrapartidária?”**

Tendo em vista que apenas a propaganda intrapartidária é permitida, autorizar a participação de eleitores não filiados nas prévias seria tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea. Adoto, neste ponto, o parecer da Assessoria Especial da Presidência, ao afirmar que “(...) **a divulgação é de ordem interna, ou seja, entre os filiados da agremiação.**” (fl. 15)

Portanto, **os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias.**

## **“d) Se a propaganda intrapartidária for obrigatoriamente apenas entre os filiados ao partido, pode o TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados com endereço?**

Tratando-se de matéria afeta à Corregedoria-Geral Eleitoral, adoto as razões já expostas no Proc. nº 10.419/2008-CGE, reproduzidas pela assessoria às fls. 30-32, no sentido de:

“(...) ser possível à Justiça Eleitoral o fornecimento às agremiações partidárias da lista de seus filiados, até porque essas informações foram encaminhadas a esta especializada pelos próprios partidos.

Quanto ao endereço de filiados, todavia, não se pode afirmar no mesmo sentido, que haja vista a restrição prevista no art. 29 mencionado, de fornecimento de dados considerados personalizados, nos quais se inclui o endereço, somente ao próprio eleitor, às autoridades judiciárias, ao Ministério Público ou a entidades conveniadas com o TSE, mediante reciprocidade de interesses. Atualmente, as informações acessíveis pela

internet no sítio do TSE sobre eleitores filiados dizem respeito tão-somente a dados estatísticos, devendo o partido, caso tenha interesse na obtenção do rol de seus agremiados junto à Justiça Eleitoral, encaminhar solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada da mídia para gravação dos dados". (fls. 31-32)

**Assim, pode o TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço.**

**"e) O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária?"**

Conforme assentado na jurisprudência do e. Tribunal Superior é taxativo o rol previsto no art. 44 da Lei nº 9.096/95<sup>4</sup> (Cta 1450/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 12.2.2008). Não obstante, entendo ser possível alocar nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 os gastos com propaganda intrapartidária.

Adoto, no ponto, o parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria:

"(...) se não há proibição de realização das denominadas prévias eleitorais, seria inócuia a autorização caso não houvesse possibilidade de se dispor do fundo em questão para fazer frente às despesas daí decorrentes, considerando-se que nem toda agremiação partidária dispõe de outros meios de obtenção de recursos (patrimônio próprio) que não oriunda do fundo partidário, o que poderia redundar em desigualdade de tratamento.

Assim, embora o dispositivo em relevo não destine recursos específicos para esse fim, entendemos que poderia ser alocada a despesa no elemento "serviços do partido", de que cuida o inciso I, art. 44 da Lei em comento. Ante isso, é de se conferir **resposta positiva a indagação**" (fl. 19)

Também destacou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria o posicionamento ora acolhido:

"o artigo 44 da Lei nº 9.096/95 limita expressamente a utilização do Fundo Partidário: na manutenção das sedes e serviços do partido; no pagamento de pessoal; na propaganda doutrinária e política; no alistamento e campanhas eleitorais e; na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Dentre as finalidades enumeradas no citado artigo, os gastos com propaganda intrapartidária estariam adequadamente inseridos na manutenção dos serviços do partido, observados os percentuais destinados ao pagamento de pessoal e

**ao repasse para as fundações. Resposta positiva" (fl. 35) (grifo nosso)**

Assim, o **Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária.**

**"f) O Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias?"**

Adoto, no ponto, o parecer exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria:

"o artigo 39 caput c/c o § 1º, da Lei nº 9.096/95, diz que observadas as fontes vedadas descritas no artigo 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, desde que remeta à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seu recebimento e a respectiva destinação. **Como não há impedimento legal, as agremiações partidárias podem utilizar estes recursos para custear a propaganda intrapartidária**" (fls. 35-36)

Com efeito, o **Partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias.**

**"g) O postulante à candidatura a cargo eletivo pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a sua propaganda intrapartidária?"**

Nos termos do art. 23, *caput*, da Lei nº 9.504/97<sup>5</sup>, pessoas físicas só podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, "a partir do registro dos comitês financeiros". Ocorre que estes comitês são constituídos apenas após a escolha dos candidatos em convenção, conforme prevê o art. 19, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>6</sup>, sendo, portanto, vedadas doações anteriores.

Neste ponto, portanto, adoto o parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria:

**"aquele que é postulante a candidatura a cargo eletivo, como evidenciado no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, ainda não possui a condição de candidato perante a Justiça Eleitoral. O custeio para a propaganda intrapartidária com o objetivo de promover filiado a ser escolhido em convenção para candidatura de cargo eletivo poderá correr à conta do partido"** (fl. 36)

Com efeito, o postulante à candidatura a cargo eletivo **não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar propaganda intrapartidária.**

**h) A justiça eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias? Em caso positivo, quais seriam as condições para o fornecimento das referidas urnas?"**

De fato, como destacado pela assessoria, o empréstimo de urnas eletrônicas encontra respaldo no art. 1º do Código Eleitoral e em Resoluções do TSE. Contudo, tal possibilidade é condicionada. Nos termos do art. 3º, Res.-TSE nº 22.685/DF “*nenhum pedido de cessão de que trata o caput poderá ser aprovado, se a eleição parametrizada estiver prevista para ocorrer dentro do período dos 120 (cento e vinte) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores à realização de eleições oficiais, considerando-se, quando for o caso, a ocorrência de segundo turno*”.

Acolho, assim, o parecer da Assessoria Especial:

“Quanto a reinvindicação de uso da urna eletrônica para o fim ora pretendido, esclarece, de plano, **esta unidade técnica que seu empréstimo é prática que tem respaldo em disposição contida em Resolução desta corte desde longa data, ex vi, do art. 1º do Código eleitoral, a exemplo da Res. nº 19.877, de 17.06.97 (relatoria do Min. Ilmar Galvão)**, que “Estabelece normas para utilização do sistema eletrônico de votação nas eleições não oficiais, mediante cessão a título de empréstimo” (fl. 20/21)

**A justiça eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do art. 1º do Código Eleitoral e da Res.-TSE nº 22.685/DF.**

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, *prévia eleitoral* é, entre nós, termo de conceito que se não confunde com as prévias norteamericanas, que elegem eleitores às convenções. Aqui o nome designa uma espécie de pesquisa de opinião, que o partido realiza entre seus militantes, para fixação de diretrizes e orientação política interna, seja da Comissão Executiva, seja do seu Presidente, inclusive no que concerne à escolha de candidatos. Dessa sondagem, *interna corporis*, no âmbito de cada partido, resulta mero compromisso de natureza política para a Comissão Executiva, compromisso de não indicação, à convenção, de quem não seja o mais votado na consulta interna. Isso porém não assegura a indicação ou retira a outros filiados ao partido o direito de a ela concorrer. Há, nesse sentido, dois precedentes aqui no TSE: a Resolução n. 20.816, de 19.6.01, da qual foi relator o Ministro Fernando Neves, e o Mandado de Segurança n. 2.163, julgado em 1º de março de 1994, no qual prevaleceu o voto do Ministro Sepúlveda Pertence.

As prévias eleitorais assim concebidas perdem, no entanto, sua substância. São reduzidas a virtual inutilidade. O correto seria a elas atribuirmos o caráter que têm, de fato, na vida do partido, uma etapa do processo de escolha dos candidatos. Esse processo, por mais ampla que seja a autonomia conferida aos partidos (Constituição do Brasil, art. 17, § 1º), encontra limites fixados na Lei n. 9.504/97. Pois a lei determina que a escolha, a ser feita sempre no ano em que haverá a eleição, se dê em época certa: até 5 de julho, quando a deliberação for delegada à cúpula do partido; no período de 10 a 30 de junho, se não houver essa delegação (arts. 8º e 11). Visando a obter a preferência dos correligionários, admite-se a propaganda intrapartidária, contanto que o postulante a promova na quinzena anterior à escolha pelo partido e nela não lance mão de certos meios (rádio, televisão e *outdoor*) que, por sua própria natureza, alcançam a generalidade das pessoas, de sorte a transcender os limites do próprio partido (art. 36, § 1º).

Interpretadas como uma parte do processo de deliberação, as prévias eleitorais hão de estar cercadas de cuidados indispensáveis a que se assegure disputa equilibrada e plena de lisura. Daí que, considerada a realidade nacional, impõe-se a descompatibilização dos postulantes, no mínimo quando exercem cargos relevantes no quadro do Poder Executivo. A realidade política nos dá bem conta de que os titulares desses cargos gozam, ainda que não o façam deliberadamente, de indisputável vantagem, em detrimento de outros eventuais aspirantes à disputa, sempre que postulem indicação a determinadas candidaturas. Precisamente para evitar esse desequilíbrio --- em regra avassalador ---, a legislação eleitoral consagra a técnica da descompatibilização, que permite neutralizar o abuso de poder político ou econômico.

O risco de desequilíbrio dessa ordem também se pode manifestar nas pré-candidaturas. Partidos políticos não são ilhas inacessíveis às influências nefandas e aos abusos que a lei pretende evitar. Também no seu interior é necessária a fixação de limites éticos ao exercício do poder. Desde os romanos se sabe que, em assuntos de ética, até mesmo as aparências pesam. Além disso, a sabedoria jurídica exige a aplicação de regras idênticas a situações nas quais se manifeste identidade de razão. Por isso é essencial que também nos mecanismos internos de escolha, inspirados no método eleitoral, seja observado o cuidado de, tanto quanto possível, garantir-se o equilíbrio entre os diversos postulantes. De outra banda, não seria equânime exigir-se precoce descompatibilização dos que exercem cargos relevantes no quadro do Poder Executivo.

Como a consulta indaga a partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias, a essa questão respondo afirmando que as prévias podem ser realizadas unicamente no ano eleitoral, de sorte

que se possa preservar as garantias democráticas a que me refiro.

02. Outro ponto que me permite observar diz com a resposta conferida pelo Min. Felix Fischer à quarta pergunta. O TSE poderia fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém sem indicação de endereço.

Ora, se a propaganda intrapartidária é admitida, e a ter-se as prévias como uma etapa do processo de escolha dos candidatos, tenho como necessária, pena de sua inviabilização parcial, o fornecimento dos endereços dos filiados ao partido ao seu diretório. Voto neste sentido.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O próprio partido tem os dados de seus filiados, e o TSE deve evitar fornecer dados de filiados; pode apenas fornecer os nomes para confrontar, verificar se a pessoa ainda existe, por exemplo. O endereço atual, o partido deve ter; não há motivo para pedi-lo ao TSE.

O TSE tem negado fornecer dados pessoais em outras hipóteses. Tem permitido o fornecimento dos nomes, mas fora isso não há necessidade de mais dados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Parece que temos resolução que proíbe que se forneça.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A Corregedoria, na área administrativa, forneceu esses dados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. Os dados não podem ser fornecidos se constantes do cadastro eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A relação de nomes serviria para confrontar dados; mais que isso, seria problemático.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse tema das prévias é recorrente, atualíssimo, até no mundo todo. E foi muito bem versado, tanto pelo Ministro Eros Grau quanto pelo Ministro Felix Fischer, que trouxe voto brilhante. O Ministro Eros Grau não diverge, a rigor.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Não divirjo; apenas eu trouxe esse pequeno detalhe quanto à data, em relação ao início.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, fiz algumas reflexões, de certa maneira, na linha veiculada pelo eminentíssimo Ministro Eros Grau.

Após refletir sobre a primeira questão – na verdade penso que a maior dúvida gira em torno da primeira questão –, formulada pela agremiação consultente,

a qual indaga “a partir de qual data é permitida a realização das prévias partidárias”, cheguei à conclusão de que, não obstante a ausência de norma específica que regule a realização das prévias, é de competência legal, atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de seu poder regulamentar, estabelecer não somente data limite mas também marco inicial para a realização das prévias.

Com a devida vénia do posicionamento do eminentíssimo relator neste ponto – aliás, também não divirjo, como ressaltou o eminentíssimo ministro Eros Grau, em relação à data limite –, entendo que temos de fixar, talvez, uma data de início, um termo *a quo* para estas prévias. Entendo que tal questão não constitui integralmente matéria *interna corporis*, pois transcende o âmbito meramente doméstico, interno dos partidos políticos, e é insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário. Cito aqui o Mandado de Segurança nº 26.603, Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ressalto, respeitosamente, que, no precedente citado pelo eminentíssimo relator, consubstanciado no Mandado de Segurança nº 2.163, do Paraná, de relatoria do Ministro José Cândido, não se cuidava, a rigor, de prévias partidárias para escolha do candidato, mas, sim, de prévia pesquisa de opinião dentro da agremiação, por isso o seu caráter eminentemente intrapartidário.

Naquela ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence em voto de desempate consignou o seguinte: “A matéria me parece de caráter patentemente *interna corporis*”. Na verdade, o que se chama de prévias não são prévias, as prévias americanas que elegem eleitores à convenção, mas uma pesquisa de opinião dentro do partido para orientação da comissão executiva.

O caso em exame, a meu sentir, refoge ao supracitado precedente, pois a prévia partidária que escolhe o candidato em caráter definitivo possui natureza “de eleição primária”. Portanto, uma vez realizada, restaria deflagrado o processo eleitoral.

Na prática, os “candidatos a candidato” iniciariam a sua jornada muito tempo antes do início do ano eleitoral com todos os inconvenientes que isso acarretaria, em especial, para o regular funcionamento da administração pública.

O efeito, a vitória de um candidato numa “eleição primária” poderia ultrapassar o âmbito intrapartidário e influenciar a opinião do eleitor, o qual seria extemporaneamente contaminado com a divulgação da força política do candidato vencedor.

De outro lado, o artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece:

**Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos** e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Ora, não obstante a ausência de normas específicas que regulamentem as prévias partidárias, a jurisprudência deste Tribunal reconhece a sua validade desde que a competência da convenção não seja excluída. É que os partidos políticos podem realizar entre seus filiados prévias pesquisas de opinião com a finalidade de buscar orientação e fixar diretrizes para escolha do candidato.

Nesse sentido, cito, entre outros precedentes, a Resolução nº 20.816, prolatada em 19.6.2001, em que foi relator o Ministro Fernando Neves:

Prévias eleitorais - Pesquisa de opinião interna dos partidos - Realização antes de 5 de julho - Possibilidade.

1. Os partidos políticos podem realizar, entre seus filiados, as chamadas prévias eleitorais destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes, inclusive sobre a escolha de candidatos.

2. A eventual divulgação, pelos veículos de comunicação, dos resultados da consulta interna, não caracteriza, em princípio, propaganda eleitoral antecipada.

No entanto, quando o partido realiza a prévia partidária e elege determinado pré-candidato, ressalte-se, em caráter definitivo e antes do prazo estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.504/97, restará prejudicada a competência da convenção, que passará a ter efeito meramente homologatório das eleições primárias, senão prejudicada pelo menos fortemente já condicionada.

Penso que o Poder Judiciário não pode ignorar que o pré-candidato, uma vez escolhido nas prévias, adquire um direito que transcende o âmbito doméstico das agremiações, qual seja, o de ser indicado em convenção.

Tal procedimento interfere e deflagra o processo eleitoral, além de contrariar diretamente o supracitado dispositivo da Lei das Eleições, o qual estabelece, de forma precisa, que a escolha dos candidatos pelos partidos deverá se realizar no período de 10 a 30 de junho do respectivo ano eleitoral.

Desse modo, em razão da manifesta interferência no processo eleitoral por parte das eleições primárias e com base no artigo 8º da Lei nº 9.504/97, entendo que as prévias partidárias para escolha de candidato em caráter definitivo – como deve ser essa prévia, penso eu – deverão ser realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, ressalvados os casos de prévias partidárias simplesmente destinadas a buscar orientação e fixar diretrizes para escolha de candidatos, em razão de sua natureza eminentemente intrapartidária.

Nos demais pontos consultados, Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminentíssimo relator.

Também, como o Ministro Eros Grau, para circunscrever essas prévias, que são condicionantes,

que conferem o direito ao candidato e transcendem, a meu ver, o âmbito meramente intrapartidário, deixando, portanto, de ser matéria *interna corporis*, entendo que deve se cingir ao calendário eleitoral. Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, comecei a refletir um pouco mais sobre o significado do substantivo "prévias". O que são prévias? Consideram-se prévias em relação a quê? Ocorreu-me que são prévias em relação às convenções.

As convenções têm caráter de definitividade, em linha de princípio. As prévias não, elas seriam sondagem, consulta, pesquisa *interna corporis*, como disse com primariedade o eminentíssimo relator, Ministro Felix Fischer; são uma sondagem intrapartidária, portanto, que não devem romper os diques do partido. As prévias, na condição de consulta, sondagem, pesquisa, não podem ir além da coleta de opinião dos filiados a determinado partido, quer filiados detentores de mandato eletivo, quer filiados sem nenhum mandato eletivo.

Estou caminhando na direção do tema e já tenho resposta. As prévias antecedem as convenções, então, não podem se realizar senão antes das convenções. E as convenções terminam em 30 de junho, porém o TSE, em interpretação um pouco mais elástica, admite que se prorroguem até 5 de julho do ano eleitoral.

Mas não tenho resposta ainda quanto à data de início das prévias, ou de sua realização. Sei que têm limite temporal, não podem se realizar senão antes das convenções. Podem ser em ano eleitoral, ou têm de ser em ano eleitoral? Podem realizar-se em ano pré-eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, inicialmente, li o voto do eminentíssimo Ministro Felix Fischer e me coloquei quase inteiramente de acordo. Minha pequena divergência em relação ao voto de Sua Excelência é em sentido contrário ao que se tem dito até agora, porque, a meu ver, as prévias são questão interna do partido político. No processo de deliberação do partido político, no qual se alcançará a escolha de candidato, os partidos optam pelas discussões entre as direções, entre as figuras mais relevantes e não fazem prévias, e outros resolvem fazer essa consulta, que nada mais é que consulta às bases do partido. Ou seja, os filiados ao partido podem ser chamados a opinar.

Mas, no fundo, um processo e outro são processos internos do partido político.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Chegarei essa conclusão também. Não há *dies a quo*, porque o partido é que define quando haverá prévia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Inclusive, minha pequena divergência em relação ao Ministro Felix Fischer é no tocante à resposta à consulta sobre até quando se podem fazer prévias.

É lógico que só se podem fazer prévias até quando seja útil. Mas se o partido quiser fazê-las após o prazo, isso é uma questão do próprio partido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, permita-me apenas uma observação. Pelo voto muito substancioso do Ministro Felix Fischer, estaríamos autorizando as prévias desde que se alterassem os estatutos do partido político. Portanto, é algo oficial e, a meu ver, vinculante para o partido. Se se modificam os estatutos e se se estabelece que em determinada data far-se-ão as prévias, os candidatos que delas participam e o candidato eventualmente vencedor têm direito, em face do partido, ou as prévias são absolutamente inócuas, não vinculando o partido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Penso que não vincula, porque as prévias não substituem as convenções e não geram direito.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: As prévias, na verdade, existem para pacificar internamente um partido que está com dois ou três candidatos pré-lançados, ou que pretendem ser candidatos, que estão criando desgaste dentro do partido, porque lutam entre si. As prévias são uma maneira de dizer àquele candidato derrotado que o partido deve se unir em torno daquele que tem a preferência do partido. Mas elas não geram direito.

E eu não acompanharia também Sua Excelência – esse detalhe me passou despercebido – em relação à mudança do estatuto do partido, porque a meu ver esse detalhe não é eleitoral.

Penso que deve ser respondida a questão que tem a ver com propaganda, a do uso do fundo partidário, porque diz respeito a matéria eleitoral. E o voto do Ministro Felix Fischer, basicamente, coloca-se nessas questões de propaganda e de uso do fundo partidário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O que vincula é a convenção, porque é prevista em lei. A prévia não é prevista em lei, o estatuto é que pode prever a realização das prévias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se fizerem prévias não previstas no estatuto, não vejo problema.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E as prévias têm de ser antes da convenção porque até o dia da convenção, 5 de julho, os candidatos devem ser escolhidos, com pedido de registro feito. Portanto devem anteceder mesmo a convenção; não a substituem. Não há previsão legal, por isso não vinculam no seu resultado e não geram direito.

Elas são elemento de dinamização da vida partidária, evidentemente, e da democracia, naquela linha de

Norberto Bobbio, de que a democracia se vitaliza, se expande, se robustece, a partir de três perguntas. Em quantos lugares se vota? Na escola, na família, no sindicato, na repartição pública, no partido? Quanto mais locais houver para votação melhor para a democracia.

Depois, quantas pessoas votam? Quanto mais pessoas houver votando, melhor para a democracia, até atingir o ideal da universalização – do voto universal.

E a terceira pergunta: quantas vezes se vota? A democracia tem a ganhar com o número de vezes que se vota.

Então, as prévias entram nesse último esquema de Bobbio, porque possibilitam aos filiados votarem não só na convenção, mas antes mesmo dela.

Dessa forma, o partido se dinamiza, e a democracia se revitaliza, com as prévias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Já que Vossa Excelência mencionou Norberto Bobbio, nosso conhecido jusfilósofo, quero também prosseguir nessa seara acadêmica, não para contrabater, como diria Vossa Excelência, mas para trazer outro eminente pensador famoso, que, no começo do século passado, enunciou uma lei sociológica importante. Refiro-me ao Robert Michels, que mencionava a Lei de Ferro das Oligarquias, a qual se manifesta nos partidos políticos, nos sindicatos e em outras instituições afins.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É o cesarismo interno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Exatamente. E, vamos dizer, não apenas temos de zelar para que Mao Tse-Tung desabroche em milhares de flores, no campo político, mas também para que as eleições, quer nos planos nacional, estadual, municipal, quer no plano interno dos partidos sejam as mais livres possíveis.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É exatamente isso que Vossa Excelência disse: quanto mais vezes se votar, democraticamente, será melhor. Mas é necessário que seja sob garantias democráticas. Por isso não podemos afastar a Justiça Eleitoral desse tipo de etapa do processo eleitoral. Daí minha preocupação.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Minha preocupação em relação a enfrentar a consulta, que é delicada, é evitar cercear matéria que seria *interna corporis*, fazer limitações exageradas, propor sugestões que tenham interferência indevida no partido. E, por outro lado, também controlar verbas que devem ser fiscalizadas, como, por exemplo, doações – por isso tem de haver certa fiscalização –, além de evitar a possibilidade de campanha extemporânea.

Limitar à questão *interna corporis*, sendo considerada uma consulta, sem necessariamente vinculação, fica difícil. As questões da desincompatibilização e tudo mais são matérias encontradas em lei. De resto, sobre

quando o partido vai fazer essa consulta internamente com o controle das verbas utilizadas, penso que fica difícil limitar o *dies a quo*. Mas, claro, se houver argumentação contrária, eu me renderei.

A minha preocupação é de tentar limitar a possibilidade de propaganda extemporânea e também o descontrole sobre verbas que devem ser fiscalizadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu me movimento em dois espaços. O primeiro deles é o seguinte: as prévias devem ser favorecidas, possibilitadas, estimuladas? Os núcleos de decisão partidária se multiplicarão? As prévias servem à democracia, vitalizam o partido?

Porém é preciso evitar dois sérios inconvenientes; não podemos ultrapassar dois obstáculos legais. O primeiro é o que o Ministro Felix Fischer acaba de expor: não se pode, a pretexto de facilitar a realização das prévias, favorecer a prática de propaganda eleitoral antecipada. Não podemos permitir que as prévias tendam para esse fim. Essa é a primeira advertência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E nisso há precedentes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. A segunda advertência, que também decorre de lei, é: por que a lei menciona essa data limite, 5 de julho, para a convenção? Porque a lei não quer, senão a partir dessa data, que a eleição, discutida antecipadamente e turbinada mediante propaganda eleitoral antecipada, contribua para perturbar o funcionamento da máquina administrativa. É preciso, pois, blindar a máquina administrativa, preservar a administração pública, para que, antes do tempo, não passe a conhecer desvios, confusão entre ações governamentais e propaganda eleitoral. É preciso preservar a continuidade administrativa.

Por isso é que só se pode fazer propaganda eleitoral a partir de determinada data. Porque, antes, essa propaganda assim, precoce, operaria como fator de perturbação da dinâmica administrativa, da vida administrativa, situação que facilitaria enormemente algo que a Constituição proíbe: o personalismo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Agora, numa campanha presidencial, a prévia num partido político certamente transcende o campo intrapartidário, no tocante à propaganda. Os meios de comunicação farão dessa prévia, sem dúvida alguma, evento importantíssimo que pode interferir, fora do ano eleitoral, até nos rumos da administração governamental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse pano de fundo me possibilitou essa compreensão e a elaboração de algumas notas, que posso a discutir com Vossas Excelências.

A questão posta não é saber se pode ou não haver prévias. O partido não consulta isso. Ele já dá por assente a possibilidade de realizá-las; não está nos

pedindo autorização. O partido sabe que elas fazem parte de sua autonomia partidária. Os partidos podem optar por elas. A pergunta não é "pode haver prévia eleitoral?" Não se pergunta isso.

A segunda nota respeita à possibilidade de as prévias decorrerem da própria autonomia partidária, consagrada na Constituição da República, no § 1º do artigo 17.

A terceira nota reporta a como adaptar o calendário eleitoral, que é fixado tanto na Lei nº 9.504, de 1997, como em nossas resoluções, à realização das prévias. Como adaptar o calendário eleitoral à realidade das prévias?

A quarta nota refere-se a até quando é possível fazer as prévias. Que tipo de propaganda é permitido? Quais recursos podem ser utilizados nas prévias? Quais doações são possíveis? Qual o público-alvo das prévias? Quem pode participar das prévias?

Nesse ponto, o Ministro Felix Fischer parece-me coberto de razões. Essas questões não são *interna corporis*. *Interna corporis* é decidir se haverá prévias ou não. São questões eleitorais que merecem nossas respostas. Devemos conhecer da consulta para responder a elas.

As prévias são consultas internas dos partidos políticos. Não substituem as convenções, previstas na Lei nº 9.504/97. O que se decidir nas prévias não vincula futuro resultado da convenção. A convenção pode desbordar do resultado das prévias; ela obedece a outra lógica e é prevista em lei. São as convenções que definem, sim, os candidatos e, nesse caso, sim, com vinculabilidade.

A quinta nota: as convenções podem ser realizadas até o dia 5 de julho? As prévias devem preceder as convenções e podem ser realizadas até o dia 5 de julho. A data específica deverá ser escolhida pelo partido político, com base em sua autonomia.

Inicialmente, eu supunha que seriam incompatíveis prévias e ano pré-eleitoral. Eu raciocinava da seguinte maneira: que o ano pré-eleitoral é de entressafra eleitoral, porque fica entre o ano da última eleição – 2008, no caso – e o ano da próxima eleição – 2010. Logo, este ano é de entressafra eleitoral; em princípio, seria um indiferente jurídico-eleitoral.

Porém, depois, passei a raciocinar com a autonomia dos partidos. Não há nada que proíbe os partidos de escolherem as datas das prévias. A Constituição estabelece, no inciso II do artigo 5º:

Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
[...]

É o direito de não ter dever. Esse dispositivo é interessante, pois consagra o direito de não ter dever. Então, o partido é livre para fixar o *dies a quo* das prévias eleitorais. É ele que decide. E, quanto a isso,

não podemos impedir que a deliberação se tome, portanto, intrapartidariamente.

As regras de propaganda devem seguir as premissas da Lei nº 9.504/97 para as convenções com esse detalhe, com esse vinco, já assentado pelo Ministro Felix Fischer, com originalidade. A propaganda é exclusivamente intrapartidária, para que não se legitime indevida propaganda eleitoral antecipada, para a divulgação das propostas dos candidatos à preferência dos filiados do partido – eles não são candidatos ungidos por uma convenção. Ninguém é candidato. Há pré-candidatos definidos sem vinculabilidade pelas prévias.

Então, para que não se legitime indevidamente, na propaganda eleitoral antecipada, é preciso que a publicidade das prévias seja *interna corporis*, seja intrapartidária. Aliás, os Ministros Felix Fischer e Ricardo Lewandowski disseram isso muito bem.

Outra nota: qual o conceito de propaganda intrapartidária? O que é propaganda intrapartidária? A Internet em seu amplo alcance se coaduna com a ideia de propaganda intrapartidária ou é incompatível? O uso de todas as possibilidades da Internet – que são quase infinitas – se contrapõe ao caráter necessariamente intrapartidário da propaganda das prévias, da divulgação das prévias?

A propaganda intrapartidária é aquela essencialmente dirigida aos filiados de determinada agremiação. A possibilidade de que terceiros, estranhos ao partido, tenham acesso à propaganda – já assento, em linha de princípio – não a desnatura na condição de propaganda intrapartidária.

O público-alvo são os filiados. Mas o acesso à Internet é livre, faz parte da liberdade individual. O partido vai abrir um *site*, uma página exclusiva do partido, para divulgar as prévias e para que os candidatos – os da prévia, porque ainda não são candidatos a cargo eletivo, não passam de pré-candidatos – se apresentem aos filiados, façam suas propostas, divulguem sua biografia, exprimam suas ideias. O público-alvo é o filiado ao partido. Mas nada impede que um candidato que não seja filiado tenha acesso à página do partido, porque faz parte da liberdade fundamental do ser humano buscar informação. E a busca da informação é um direito fundamental. Está na Constituição em diversas passagens.

Finalmente a última nota: permissão do uso da página do partido político para divulgação, não só da data das prévias, como também dos nomes dos pré-candidatos e suas propostas.

Coerentemente com o que decidimos a propósito da campanha eleitoral para a prefeitura de São Paulo – notadamente entre Geraldo Alckmin, Gilberto Kassab e Marta Suplicy, assinalo: o pré-candidato pode ser entrevistado livremente, sem nenhuma censura de conteúdo em jornal, assim como em televisão; apenas com a diferença de que em rádio e televisão é

preciso conferir igualdade de oportunidades para os pré-candidatos em igualdade de condições, ou seja, com o mesmo poder de fogo eleitoral, com espaço de apresentação dos candidatos, em rádio e em televisão, proporcional à força eleitoral de cada um deles. Decidimos isso em duas oportunidades.

Em linhas gerais, são ideias que estou expendindo para a discussão coletiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Então, Vossa Excelência está dando à prévia um caráter de mera consulta, que não é vinculante, que não implica alteração estatutária, que pode ser feita a qualquer momento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Sem propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem propaganda interpartidária. Sem caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

É uma consulta, uma sondagem aos filiados de determinado partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Sem propaganda intrapartidária?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não, intrapartidária pode.

Se as prévias se cingirem, se cifrarem, se adstringirem – como se dizia antigamente – a um público interno, isso não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: O voto do Ministro Felix Fischer é nesta linha.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O que afirma a lei? A lei afirma que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. O § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.504, de 1997, dispõe:

Art. 36 [...]

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

[...]

Então, supondo que, se é permitido nestes quinze dias, antes disso, nenhum postulante não pode fazer propaganda nenhuma, mesmo intrapartidária.

O artigo 36 determina que só é admitida propaganda eleitoral após 5 de julho de cada eleição. E o § 1º menciona “ao postulante a candidatura”, e quem se apresenta a uma prévia, evidentemente que é postulante a uma candidatura, não se apresenta senão para postular. A este postulante é permitida a realização de propaganda intrapartidária, com vista à indicação de seu nome, na quinzena anterior à escolha do candidato pelo partido.

Disso só posso tirar uma conclusão: não é possível propaganda, mesmo intrapartidária, senão quinze dias antes, ou na quinzena anterior à convenção.

Então, Senhor Presidente, os meus cuidados com a chamada “garantia democrática” são exatamente porque passo a ver...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Uma propaganda antecipada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Na verdade, embora seja consulta que é não obrigatória, é uma etapa do processo de escolha.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Porque senão não seria objeto da consulta.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senão poderíamos simplesmente dizer que não se recebe a consulta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Nesse aspecto, se for situação exclusivamente *interna corporis*, não temos de nos manifestar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: E nem poderia ser, porque a propaganda intrapartidária não é admitida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência sempre traz contribuições valiosíssimas.

Estou entendendo que o discurso da lei é dirigido ao postulante, e não ao partido, ao passo que as prévias dizem respeito ao partido. É o partido que organiza as prévias para sua própria dinamização, para sua democracia interna.

Aqui, o destinatário da norma não é o partido, é o postulante. Ele, até mesmo à revelia do partido, pode fazer essa propaganda intrapartidária. As prévias obedecem a outra lógica, a outro tipo de consideração: é o partido, na condição de ser coletivo, que decide pela sua realização.

Então, parece-me, que não estão brigando.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: A questão é a propaganda.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em relação à propaganda, Vossa Excelência tem razão, devemos tomar todo o cuidado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Então seria uma prévia sem propaganda?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Acredito que o Senhor Presidente sustenta que o § 1º do artigo 36 se dirige ao candidato, ao pré-candidato que deseja fazer campanha na convenção para ser escolhido. E a prévia é o contrário: o partido quer saber quem ele prefere lançar como pré-candidato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Até porque o candidato derrotado nas prévias, nesses quinze dias a que se refere o § 1º, poderá, também, fazer a propaganda intrapartidária, já que a prévia não é vinculativa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu discordo da possibilidade de uso da Internet, porque ela facilita o acesso a terceiros, e a propaganda tem de ser fechada, dentro do partido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Mas aqui há vedação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o presidente está a favor.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas o Ministro Felix Fischer teve cuidado com isso. Ele só permite a propaganda na página do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, nem na página; só por *e-mail/s* aos filiados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então vou além do Ministro Felix Fischer, se Sua Excelência me permite.

Eu abrira a página do partido e permitiria. Agora, quem quiser acessar a página do partido voluntariamente, mesmo não sendo filiado, teria esse direito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas nesse caso está fugindo das portas do partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque não se pode impedir que ninguém accesse a página do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas pode-se impedir que o partido coloque na página, que ela veicule. Ninguém pode ser proibido de accesar, mas o conteúdo da página...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas como vamos impedir que quem não seja filiado accesse a página do partido?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vamos responder que o partido não pode pôr na página qualquer propaganda relativa às prévias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossas Excelências fecham questão quanto à proibição do uso da Internet.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à proibição do uso pelo partido. Ele não pode, na sua página na Internet, colocar propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): *E-mail* pode?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: *E-mail* só para os filiados.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Propaganda somente dirigida aos filiados.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque, do contrário, se estará fazendo propaganda para qualquer pessoa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É preciso tomar todo cuidado a fim de que não resalte para propaganda antecipada, que é a grande preocupação também dos Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A preocupação, Senhor Presidente, dos Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski parece-me muito bem ponderável, porque fazer que as prévias sejam realizadas em ano que não é o eleitoral, ou imediatamente eleitoral, necessariamente, de

certa maneira, desnaturará a característica de ser propaganda fechada. Invariavelmente esse candidato escolhido nas prévias, por exemplo, no ano anterior, será perseguido, acompanhado, monitorado pelos órgãos de comunicação em geral, seguindo os passos dele e afirmando: "Olha, ele está em campanha!"

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como ocorrerá com aquele que não se submeteu à prévia e que, possivelmente, será o candidato do partido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se me permitem, não podemos ignorar a realidade. É evidente que, no dia em que se fizer prévia, começará também a campanha. A grande verdade é essa. A minha preocupação, em relação a ano eleitoral, é justamente para tentar adaptar a nossa decisão ao ordenamento jurídico.

Não tenho nada contra se for decidido isso em sentido contrário. Apenas não posso fazer de conta que a prévia será uma situação interna.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Até porque, Ministro Eros Grau, a verba do fundo partidário estamos autorizando. Ou seja, ele é pré-candidato ungido pela Justiça Eleitoral, na medida em que se permite a utilização das urnas da Justiça Eleitoral, o fundo partidário, doações etc. Estamos deflagrando o processo eleitoral antes do ano eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso não me impressionaria muito. Preocupa-me o risco de se permitir, de se resvalar para a propaganda eleitoral antecipada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Há duas questões de muito peso. Não só esse acompanhamento, essa monitoração, como também – conforme Vossa Excelência ponderou – a autonomia dos partidos como princípio consagrado na Constituição também é uma questão muito delicada. Também o é isso de, necessariamente, deflagrar processo eleitoral antes do prazo, antes do ano eleitoral, inclusive, com implicações sérias. Porque, às vezes, alguns candidatos desses, possivelmente escolhidos em prévias, podem estar exercendo algum mandato eletivo; podem, inclusive, ocupar algum cargo de confiança no governo e pretender ser lançados pelo próprio governo como candidato a sua sucessão.

De outro lado, há um ponto de vista seriíssimo: a autonomia dos partidos políticos de fazerem as prévias quando bem entenderem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministro Arnaldo Versiani, como eu disse, estamos diante de campanha presidencial. Ou seja, um candidato em potencial que ocupe cargo público terá que se deslocar no país inteiro, ele não ficará sentado em seu gabinete. Temos que atentar, como disse o Ministro Eros Grau, para essa realidade importante, estamos diante da realidade *ex facto oritur jus*, como diriam os latinos: o Direito surge dos fatos concretos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, penso que já podemos votar a consulta, tal como respondida pelo Ministro Felix Fischer, item por item, ponto por ponto, com as ponderações dos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e todos mais. Começaremos pela última pergunta.

### VOTO (oitava pergunta)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em relação à oitava pergunta, a Justiça Eleitoral pode fornecer urnas eletrônicas ao partido político para a realização de suas prévias, nos termos do artigo 1º do Código Eleitoral e da Resolução-TSE nº 22.685/DF?

Entendo que pode, porque temos fornecido a toda e qualquer entidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fornecemos até para eleição de sindicato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Para eleição de sindicato, associação de classe e tudo mais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E as condições seriam as que o Ministro Felix Fischer citou, que constam da nossa resolução. Parece que há o prazo de 120 dias antes da eleição e 30 dias depois.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sei se o voto do Ministro Felix Fischer contempla essa questão, mas essa cessão deve ocorrer a critério do Tribunal. Dizer que pode fornecer não significa que fornecerá. A cessão será feita quando for o momento, se puder, se houver condições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, aprovamos o voto do Ministro Felix Fischer.

### VOTO (sétima pergunta)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No tocante à sétima pergunta, o postulante a candidatura a cargo eletivo não pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar sua propaganda intrapartidária, uma vez que não ostenta a condição de candidato (artigo 23, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e artigo 19, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho algumas considerações acadêmicas neste ponto, pois é evidente que não se pode receber a doação para campanha, porque não está em campanha e não é candidato, mas qualquer pessoa pode receber doação de quem quiser, à hora que quiser, fora do período eleitoral, e não necessariamente usará os recursos dessa doação para campanha intrapartidária ou para outra atividade.

Então, acredito ser difícil a Justiça Eleitoral dizer que ele não pode receber doações para campanha intrapartidária, porque, realmente, isso é impossível

de acontecer, quer dizer, não receberá para campanha intrapartidária, porque não existe campanha propriamente.

Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): A questão não é essa. É lógico que parece, em princípio, estranho, mas vejam: quase todos os ilícitos eleitorais são difíceis de serem provados – isso vemos no dia a dia aqui; em princípio, estamos lidando com gente, digamos, que é primária nessa matéria de eleições. Então, isso é para evitar o despudoramento. É claro que, clandestinamente, pode ser que aconteça, mas se for verificado, isso aí não pode.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas alguém pode receber a doação oficialmente.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Penso que todas as proibições que existem podem ser burladas, até em época de eleição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Essa vedação me parece salutar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também concordo com a vedação.

#### **VOTO (sexta pergunta)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Disse o Ministro Felix Fischer: O partido pode receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para financiar a propaganda intrapartidária, bem como para a realização das prévias partidárias, nos termos do art. 39, *caput*, c.c. o § 1º, da Lei nº 9.096/95?

Estamos todos de acordo.

#### **VOTO (quinta pergunta)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Partido pode utilizar verbas do Fundo Partidário para pagamento de gastos com a referida propaganda intrapartidária, alocando-os nas rubricas previstas nos incisos I e/ou IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (*v.g.* manutenção dos serviços do partido)?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Como já era feito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também concordo. Os Senhores Ministros concordam? Não havendo divergência, aprovada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, a respeito do artigo 44...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É só o campo, a locação da despesa nesse campo, nessa rubrica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O artigo 44 do Código Eleitoral dispõe:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal,

a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido; II - na propaganda doutrinária e política; III - no alistamento e campanhas eleitorais; IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.  
[...]

Nós estamos autorizando com base no inciso I ou IV?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Do inciso I ao IV do artigo 44.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Se entendermos, como Vossa Excelência, que a prévia é fator de educação política, não tenho objeção quanto a essa resposta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E até poderia, sem dúvida, no inciso III, quando menciona “alistamento em campanhas eleitorais”; penso que até as prévias estão incluídas nesse conceito abrangente de campanha eleitoral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aprovada.

#### **VOTO (quarta pergunta)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pode o e. TSE fornecer ao diretório do partido a lista atualizada dos seus filiados, porém, sem indicação de endereço (artigo 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003 e artigo 19 da Lei nº 9.096/95)?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Esse ponto a que eu tinha trazido acréscimo com o intuito de fornecer o endereço também parece-me que não foi bem recebido.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): É uma limitação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É curioso que essa informação que a Justiça Eleitoral presta é com base nas informações que o partido encaminha em lista de seus filiados para a Justiça Eleitoral. Agora o que o partido quer é receber de volta essa lista que encaminhou. Isso consta do voto do Ministro Felix Fischer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim, facilmente. Agora, sem indicação do endereço, penso que sim, porque preserva a vida privada, a intimidade. São dados rigorosos.

De acordo.

#### **VOTO (terceira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Os eleitores não filiados ao partido político não podem participar das prévias, sob pena

de tornar letra morta a proibição de propaganda extemporânea?

Aprovada.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Segunda pergunta: A divulgação das prévias não pode revestir caráter de propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual se limita a consulta de opinião dentro do partido. 1) a divulgação das prévias por meio de página na Internet, extrapola o limite interno do Partido e, por conseguinte, compromete a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, do seu alcance.

Contudo, a mera divulgação da data das prévias, sem referência aos pré-candidatos, não compromete a restrição em apreço.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Isso vale inclusive para a imprensa?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Repórter também fica impedido de divulgar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem referência aos pré-candidatos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É impossível impedir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa resposta é só para o partido. O partido é que não vai poder fazer divulgação além da data.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim. Mas a imprensa tem direito de cobrir a matéria.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Sim, mas tudo isso é muito importante para a primeira pergunta em questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Temos de discutir.

A primeira questão é a seguinte: vai se admitir que, na página da Internet, conste alguma informação? Porque, se constar, terceiros poderão ter acesso.

## VOTO (segunda pergunta – vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quanto à questão da Internet, acompanho o Ministro Felix Fischer. Voto contra a utilização da página do partido para informações sobre prévias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O Ministro Felix Fischer está fazendo uma ressalva, dizendo que somente a data pode.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Somente a data pode.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E a imprensa tem o direito de tudo cobrir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A data, todos saberão.

## VOTO (segunda pergunta – vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Fico vencido apenas quanto à Internet. Voto para que o partido abra uma página – embora com suas mensagens dirigidas a um público-alvo intrapartidário –, mas sem proibição de acesso por parte de qualquer pessoa. Fico vencido nesse ponto.

## VOTO (segunda pergunta – vencido parcialmente)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, concordo. Somente para refletir em voz alta: Vossa Excelência disse muito bem que a imprensa tem direito de acesso a tudo. Também penso que a imprensa constitui um pilar da democracia. Agora, divulgamos a data pela Internet, mas não divulgamos o nome dos candidatos?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Essa é a proposta do Ministro Felix Fischer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O nome é *interna corporis*, e a data não é *interna corporis*. Se queremos dar publicidade, pelo menos aos meios de comunicação, no que tange à data da prévia, se já avançamos até o ponto de divulgarmos a data, não vejo também porque não divulgarmos o nome dos candidatos. O que não queremos é que os candidatos se manifestem relativamente aos seus programas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nada impede que se divulgue o nome dos candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acredito que, se se divulgar o nome dos candidatos, haverá caráter de propaganda.

Na verdade, a prévia é consulta interna. Se se coloca na Internet qualquer dado, até a data já é possível. No entanto data não constitui nada, mas o nome dos candidatos já dá a eles publicidade desnecessária e incompatível com o caráter interno. Agora, é evidente que a imprensa dirá quem são os candidatos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É natural. E deve dizer mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como acontece também com aqueles que não fazem prévias e estão exercendo cargos, ou não estão – esses também são objeto de cobertura pela imprensa. Todos os pré-candidatos são.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E não há como impedir.

Então, fico vencido totalmente, e o Ministro Ricardo Lewandowski fica parcialmente vencido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Entendo que há certa incongruência em se divulgar a data e não se divulgarem os nomes. Ou não permitimos nenhuma divulgação pela Internet, porque terceiros podem ter acesso, ou a permitimos;

e não é porque não queiramos dar publicidade a esse evento, mas porque não queremos deflagrar a propaganda eleitoral antes do prazo legal. Acredito que deveríamos ou admitir ou não. Eu não ficaria no meio termo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Podemos não admitir também.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência também não admite a divulgação na Internet nem da data nem do nome.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu também. Se é *interna corporis*, não tem que usar Internet.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, aprovado o voto do Ministro Felix Fischer, vencido o Ministro Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministro Felix Fischer permite a divulgação da data?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência mantém o voto, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Mantendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Peço vênia só para não permitir a divulgação de nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Também acompanho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu esperava um consenso, Ministro Felix Fischer. Vamos vedar a data também?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Está bem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, veda-se a divulgação dos nomes e da data na Internet. Sou vencido nesse ponto.

### **VOTO (primeira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): As prévias deverão ser realizadas até o dia 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Aqui já podemos ampliar para o dia 5 de julho, não é, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Só há um detalhe: a lei menciona dia 30 de junho e, excepcionalmente, o Tribunal tem admitido até o dia 5 de julho. Então, a regra é a do dia 30. Depois do dia 30, a pessoa pode fazer a prévia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência mantém o dia 30?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): É porque é a regra. A lei menciona isso.

Excepcionalmente o Tribunal tem estendido até o dia 5 de julho. Se estender, logicamente, a prévia também pode ser estendida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Acompanho Vossa Excelência.

### **VOTO (primeira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não respondo a essa pergunta, porque entendo que diz respeito a matéria *interna corporis*.

### **VOTO (primeira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu também não respondo. Da forma como estamos encaminhando as discussões, se a matéria é estritamente *interna corporis*, penso que o Tribunal não tem nada a responder no que diz respeito a esse tópico, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Aliás, foi o que fez o Ministro Felix Fischer: não respondeu à primeira parte da pergunta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sua Excelência respondeu: dia 30 de junho.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O *dies a quo*, penso que não caberia ao TSE, mas a data limite não é imposição. Em meu modo de entender, é questão lógica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas é a lógica interna do partido. Porque farão prévias depois de 30 de junho?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É porque o calendário é legal: 30 de junho está na lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas isso é para convenções. Não é para prévias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): São prévias em relação à convenção, então, devem ser antes da convenção.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que o partido não fará algo que não tem a menor lógica. Agora, isso não nos compete dizer. Se o partido quiser fazer uma prévia agora para saber quem será o candidato de 2020, pode. Se isso é inócuo, é questão do próprio partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O nome “prévias” é autoexplicativo. Por quê? Porque são prévias em relação à convenção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Na verdade, estamos chamando de prévias o que é mera pesquisa que o partido faz entre os seus filiados. Então, por que estabeleceremos data? Eles que façam no momento que quiserem.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal, Ministro Ricardo Lewandowski, em algumas

resoluções mais antigas, em julgados mais antigos, até se referia a “prévias” e “pesquisas pré-eleitorais”.

### **VOTO (primeira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, não conheço da consulta nessa parte.

### **VOTO (primeira pergunta)**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Também não conheço.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Excelências, permitam-me uma observação: desenvolvi todo um raciocínio atribuindo às prévias o caráter de etapa do processo eleitoral. Como não é, também não conheço da consulta nessa parte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, desenvolvi exatamente o mesmo raciocínio. Ou tem força vinculante, muda o estatuto, gera direito para os participantes, ou, então, é matéria estritamente *interna corporis*. Creio que, *data venia*, não devamos conhecer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ainda há o desdobramento do item 1. “[...] ficando a cargo do partido fixar a data, mediante alteração estatutária, sendo autorizada propaganda intrapartidária nos quinze dias que antecederem essa data”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que a essa questão da propaganda intrapartidária devamos responder.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Mas nos quinze dias apenas?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nos quinze dias que antecederem as prévias. Mas não se fixará a data das prévias, certo?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): O problema é que, se ficar totalmente em aberto, como será a fiscalização de verbas do partido?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nos quinze dias anteriores às prévias, os partidos fazem sua propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Para esses quinze dias, ele está usando como parâmetro o § 1º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece esse prazo para as convenções. Então, penso que é razoável, porque está dentro da questão de tentar vedar, o máximo possível, a propaganda extemporânea. Quer dizer, não temos nada a ver com o dia em que se farão as prévias, mas, fixada a data das prévias, são quinze dias que há.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, quero deixar registrado que, ou se regula tudo, ou não se regula nada. Fico vencido nessa parte. Entendo que aplicar o § 1º do artigo 36, com relação à prévia, é considerar a prévia etapa do processo eleitoral.

Então, eu teria que me manifestar sobre vários aspectos, inclusive, sobre essa minha preocupação. Como estamos chegando à conclusão de que essa prévia é algo irrelevante em termos de processo eleitoral, não aplico absolutamente regra nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não faz parte do processo eleitoral. Mas o partido opta, no uso da sua autonomia político-administrativa, pela realização das prévias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se a propaganda ficar restrita ao partido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: *Data venia*, estamos reproduzindo a lei. O artigo 36, § 1º, dispõe exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esse é a respeito da convenção.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Mas ele não poderá fazer propaganda senão nessa época.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quero fazer uma distinção. Eu disse que o ano de 2009 é um indiferente eleitoral, mas não é um indiferente partidário. É um indiferente jurídico-eleitoral, mas não é um indiferente jurídico-partidário. O partido tem o direito, sim, de fazer as suas prévias, de se comunicar livremente com os seus filiados. E isso já está decidido.

Estamos discutindo aqui o tempo de duração da propaganda.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou com dúvida nisso, Senhor Presidente.

O Ministro Eros disse algo que entendo ser verdade. Se o § 1º é dirigido às convenções, e estamos entendendo que as prévias não têm nada a ver com convenções, são uma pesquisa interna, talvez não tivéssemos que conhecer da questão. Mas simpatizo com a fixação de prazo, porque é mais uma medida para garantir que não exista propaganda antecipada. Por outro lado, não vejo muito fundamento legal nisso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, vamos superar a questão. Não se fixa esse período mínimo, essa duração.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eminente Ministro Presidente, desculpe-me voltar ao tema. A lei admite essa propaganda intrapartidária só nessa ocasião – a que se refere o § 1º do artigo 36. Se recomeçarmos a regular, definindo um período para a propaganda intrapartidária, estaremos, inclusive, indo além da lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência está certo.

Não concordo com a interpretação do § 1º do artigo 36 para os partidos, penso que ele não vincula os partidos, vincula o candidato. Entretanto, o Ministro Eros Grau parece-me coberto de razão quando pergunta: “não estamos assentando que é da autonomia dos partidos fazer suas prévias?” Então, que usem o tempo que quiserem para fazer propaganda com seus filiados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vendo aqui as perguntas formuladas, Senhor Presidente, percebo que não se pergunta isso exatamente. Diz assim: "A partir de qual data é permitida a realização das prévias?" – essa questão não respondemos, pois não é matéria eleitoral, é *interna corporis*. "Excluindo as possibilidades de propaganda intrapartidária, conforme artigo [...], pode a propaganda ser realizada com uso de página na Internet?". Não. "Mensagens eletrônicas?". Sim, desde que no âmbito dos filiados. "Faixas, panfletos, cartas, matérias pagas no meio de comunicação social?". Não. Então, não precisamos responder a essa pergunta em relação a esses quinze dias. Os quinze dias surgiram como explicação do eminentíssimo relator. Não há pergunta, não precisamos falar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Só que fica complicado em relação àquela resposta que demos, quanto às doações que o partido recebe para fazer a propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas ele tem que prestar contas.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Mas se não houver nenhum prazo, como fará?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É livre.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Dissemos que ele pode utilizar. Ele vai dizer que é para doutrinação, para fins educacionais, para pagar pessoal e, quando chegar o momento aprazado, prestará contas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Faz parte da autonomia do partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E, se houver alguma fraude, será examinada e apurada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O abuso será apurado caso a caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Concorda, Ministro Felix Fischer?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Tenho minhas ressalvas com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, vamos colher os votos. Penso que isso é matéria *interna corporis*. O partido que decide a duração da propaganda intrapartidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não respondemos sobre isso, até porque não foi perguntado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não perguntaram?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Perguntaram a partir de que data é permitida a realização das prévias. Não é conhecida a consulta nesse ponto. E o mais é respondido como o relator respondeu.

1. Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas

e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/85, art. 9º, I).

§ 1º Em resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, telefone e endereço).

§ 3º Excluem-se da proibição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados:

- a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais;
- b) por autoridade judicial e pelo Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais;
- c) por entidades autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, desde que exista reciprocidade de interesses (Lei nº 7.444/85, art. 4º).

2. Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

3. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

4. Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

5. Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

6. Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.